



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00007/2018

Data de autuação
20/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.229 - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA PELO NASCIMENTO DE ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, O POETA PATATIVA DO ASSARÉ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 8229 , 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que institui no calendário cultural oficial do Estado do Ceará a Festa pelo Nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o poeta Patativa do Assaré.

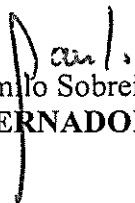
Patativa do Assaré nasceu no dia 05 de março de 1909, na Serra de Santana, no município de Assaré. Foi cantador, repentista, compositor e um dos maiores poetas populares do Brasil. Através de sua poesia, foi intérprete e porta-voz das tradições e valores do sertão e do povo excluído de seu tempo. Ganhou popularidade nacional, sendo reconhecido como um dos maiores nomes da poesia brasileira por meio de diversas premiações, títulos e homenagens.

Anualmente, em seu município, é realizada a festa pelo seu nascimento, na primeira semana de março, por meio da qual lhe são rendidas homenagens, reconhecendo a relevância de sua poesia, música e trajetória. A festa reúne diversos nomes da cultura local, dando visibilidade aos artistas e à poesia do sertão cearense. É uma celebração da nossa diversidade que, promovendo a memória da vida e da obra do grande poeta Patativa do Assaré, contribui para a valorização dos saberes e dos fazeres tradicionais do sertão.

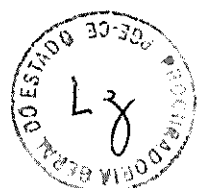
Essa ação visa, ademais, fomentar a cultura em âmbito estadual, fim maior desta Secretaria da Cultura, valorizando o patrimônio cultural do Estado do Ceará, nos termos do 24, inciso VII da Constituição Federal, bem como no art. 14, inciso VI da Constituição Estadual, para o que contamos com o indispensável apoio da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 210/2018



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI NO CALENDÁRIO
CULTURAL OFICIAL DO ES-
TADO DO CEARÁ A FESTA
PELO NASCIMENTO DE AN-
TÔNIO GONÇALVES DA SIL-
VA, O POETA PATATIVA DO
ASSARÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

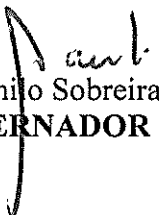
Art. 1º Fica inserida, no Calendário Cultural oficial do Estado do Ceará, a festa em comemoração ao nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o poeta Patativa do Assaré, a qual ocorre costumeiramente na primeira semana do mês de março de cada ano, na cidade de Assaré, no Ceará.

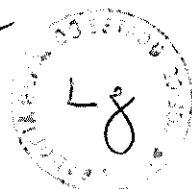
Art. 2º O Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Cultura, apoiará a realização da festa de que trata esta Lei, nos termos da legislação aplicável e nos limites orçamentários vigentes.

Parágrafo único. Durante a semana de realização da festa, serão realizadas ações na cidade de Assaré em comemoração ao nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o poeta Patativa do Assaré, a fim de fomentar a preservação da sua memória e o do seu legado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/02/2018 10:28:47	Data da assinatura:	20/02/2018 15:13:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/02/2018

LIDO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de 02 de 18

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

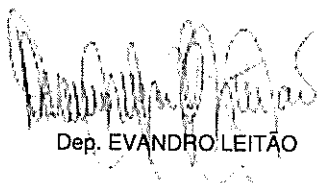
Requerimento Nº: 385 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 06/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.226, 07/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.229, 08/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.230, 10/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.233 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018, 11/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.234, 12/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.235 E 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.236.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das proposições nºs 06/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.226, 07/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.229, 08/2018 Oriundo da Mensagem nº 8.230- 110/2018 - Oriundo da mensagem nº 8.233, 11/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.234, 12/2018 - Oriundo da Mesagem nº 8.235 e 13/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.236

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2018


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.229/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 7/2018		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/02/2018 12:18:34	Data da assinatura:	26/02/2018 12:23:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/02/2018

PARECER

Mensagem n.º 8.229/2018

Proposição n.º 7/2018

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.229**, de 15 de fevereiro de 2018, que: “*Institui no calendário oficial do Estado do Ceará, a festa pelo nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o poeta Patativa do Assaré*”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Patativa do Assaré nasceu no dia 5 de março de 1909, na Serra de Santana, no município de Assaré. Foi cantador, repentista, compositor e um dos maiores poetas populares do Brasil. Através de sua poesia, foi intérprete e porta-voz das tradições e valores do sertão e do povo excluído do seu tempo. Ganhou popularidade nacional, sendo reconhecido com um dos maiores nomes da poesia brasileira, por meio de diversas premiações, títulos e homenagens.

Anualmente, em seu Município, é realizada a festa pelo seu nascimento, na primeira semana de março, por meio da qual lhe são rendidas homenagens, reconhecendo a relevância de sua poesia, música e trajetória. A festa reúne diversos nomes da cultura local, dando visibilidade aos artistas e à poesia do sertão cearense. É uma celebração da nossa diversidade que, promovendo a memória da vida e da obra do grande poeta Patativa do Assaré, contribui para a valorização dos saberes e dos fazeres tradicionais do sertão.

Essa ação visa, ademais, fomentar a cultura em âmbito estadual, fim maior desta Secretaria da Cultura, valorizando o patrimônio cultural do Estado do Ceará, nos termos do art. 24, inciso VII da Constituição Federal, bem como do art. 14, inciso VI da Constituição Estadual, para o que contamos com o indispensável apoio da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o relatório. Opino.

Preambularmente, cumpre delinear a competência formal do Chefe do Poder Executivo para propositura da lei a que se propõe.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará de 1989, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Ademais, insere-se nas competências administrativas ou materiais comuns de todos os entes federativos proteger e assegurar meios de acesso à cultura para a população, nos termos do art. 23 da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Nesse sentido, a cultura é meio inarredável para a garantia da dignidade humana e participação cidadã a ser incentivada pelo Estado, conforme preconiza o art. 205 da Constituição Federal de 1988:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Outrossim, a Emenda Constitucional Federal nº 71, de 2012 criou o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, fundamentado no Plano Nacional de Cultura, a partir do qual, nos termos do art. 216-A, “caput”, “institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”.

Desta feita, compete aos Estados instituir seu sistema de cultura e editar leis específicas para regulamentar as ações culturais respectivas[1], perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

O projeto em análise, ainda, guarda fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º (omissis)

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.229/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MENSAGEM
Descrição:	PROPOSIÇÃO		
Autor:	99394 - VALÉRIA RODRIGUES DE ALMEIDA		
Usuário assinator:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	26/02/2018 14:40:27	Data da assinatura:	26/02/2018 14:54:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MENSAGEM
26/02/2018

Proposição Nº 0007/2018

Data de cadastro: 26/02/2018

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Oriundo da Mensagem Nº 8.229 - Institui no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a Festa pelo Nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o Poeta Patativa do Assaré.

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. DEPUTADO JULINHO como relator do projeto em epígrafe.

Assinatura manuscrita em tinta azul da secretária da Mesa Diretora.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/02/2018 14:56:25	Data da assinatura:	26/02/2018 15:00:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

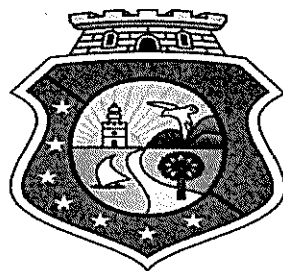
PARECER
26/02/2018

Analizando o Projeto de Lei 07/2018, oriundo da Mensagem de nº 8.229 de autoria do Poder Executivo, emitimos PARECER FAVORÁVEL à presente propositura.

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ**
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Projeto de Lei Nº 00007/2018

Autor(a): Poder Executivo

ASSUNTO: Oriunda da Mensagem Nº8.229 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA PELO NASCIMENTO DE ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, O POETA PATATIVA DO ASSARÉ.

RELATOR: Dep. Julinho

PARECER: Favorável

Data : 27/02/2018

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

VOCAIS
1º DEP: ROBERTO MONTEIRO
2º DEP: FERREIRA ARAGÃO
3º DEP: BRUNO PEDROSA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	01/03/2018 14:17:45	Data da assinatura:	01/03/2018 17:01:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/03/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/03/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/03/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/03/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETE

INSTITUI, NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA PELO NASCIMENTO DE ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, O POETA PATATIVA DO ASSARÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica inserida, no Calendário Cultural Oficial do Estado do Ceará, a festa em comemoração ao nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o poeta Patativa do Assaré, a qual ocorre costumeiramente na primeira semana do mês de março de cada ano, na cidade de Assaré, no Ceará.

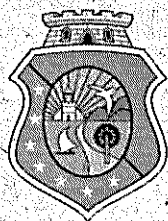
Art. 2º O Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Cultura, apoiará a realização da festa de que trata esta Lei, nos termos da legislação aplicável e nos limites orçamentários vigentes.

Parágrafo único. Durante a semana de realização da festa, serão realizadas ações na cidade de Assaré em comemoração ao nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o poeta Patativa do Assaré, a fim de fomentar a preservação da sua memória e o do seu legado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de março de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de março de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº049 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,72

PODERE EXECUTIVO

LEI Nº16.510, de 12 de março de 2018

INSTITUI, NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA PELO NASCIMENTO DE ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, O POETA PATATIVA DO ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserida, no Calendário Cultural Oficial do Estado do Ceará, a festa em comemoração ao nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o poeta Patativa do Assaré, a qual ocorre costumeiramente na primeira semana do mês de março de cada ano, na cidade de Assaré, no Ceará.

Art. 2º O Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Cultura, apoiará a realização da festa de que trata esta Lei, nos termos da legislação aplicável e nos limites orçamentários vigentes.

Parágrafo único. Durante a semana de realização da festa, serão realizadas ações na cidade de Assaré em comemoração ao nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o poeta Patativa do Assaré, a fim de fomentar a preservação da sua memória e o do seu legado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.511, de 12 de março de 2018

INSTITUI A COMENDA PATATIVA DO ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, na forma desta Lei, a Comenda Patativa do Assaré, destinada a agraciar pessoas físicas que tenham prestado ou prestem notórios serviços em prol do desenvolvimento da cultura popular e tradicional brasileira.

Art. 2º A proposta de concessão da Comenda Patativa do Assaré será de iniciativa da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, devendo ser acompanhada de justificativa e documentos comprobatórios do mérito do possível agraciado, para fins de sua submissão à aprovação do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará.

Parágrafo único. A análise do mérito a que se refere o caput deverá ser realizada à luz dos princípios e diretrizes do Sistema Estadual da Cultura, devendo o possível agraciado preencher, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I – distinguir-se por sua atuação no âmbito da cultura popular e tradicional;

II – ser autor de trabalho de notório mérito no âmbito da cultura popular e tradicional;

Art. 3º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará designará comissão especial para analisar a proposta e emitir parecer, submetendo-a à votação do Plenário.

Parágrafo único. Em caso de aprovação, caberá à Secretaria da Cultura expedir portaria conferindo a Comenda ao agraciado, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º A entrega da medalha será feita pelo Governo do Estado do Ceará, em evento aberto ao público, a ser realizado, preferencialmente, no dia 5 de março de cada ano, após divulgação no sítio eletrônico da Secretaria da Cultura e nos demais meios de comunicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº32.545, de 13 de março de 2018

DISPENSA E DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO E PREGOEIRO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º Fica designada para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art. 5º, incisos I e II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
Estefânia da Silva Pinho	300166-1-0	02/01/2018
Art. 2º Fica dispensada da função de Membro de equipe de apoio:		
NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
Vâniza Bonto Pereira	300078-1-6	04/01/2018

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 dias do mês de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Juvêncio Vasconcelos Viana
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, LUCIANA MENDES LOBO, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO, integrante

